



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001170/2003-10
Recurso nº 159.396 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.055 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IRF - Juros isolados
Recorrente MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRF

Exercício: 1997

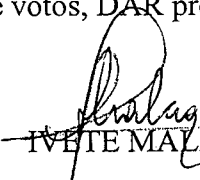
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. JUROS ISOLADOS. TERMO FINAL.

A falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte sobre o pagamento de rendimentos de aplicação financeira detectada após o encerramento do período de apuração em que o rendimento foi tributado sujeita a fonte pagadora ao pagamento de juros isolados, cujo termo final é o mês do encerramento do período.

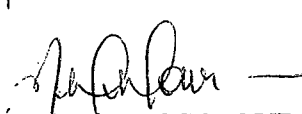
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Rubens Maurício Carvalho (Suplente), Sidney Ferro Barros (Suplente) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), mediante Acórdão DRJ/SPOI nº 16-12.289, de 06/02/2007, fls. 46/63, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 67/76.

Mediante Auto de Infração, fls. 02/04, formalizou-se exigência de multa exigida isoladamente e juros de mora exigidos isoladamente, nos valores de R\$162.681,02 e R\$21.625,75, respectivamente.

Do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal, fls. 07/08, infere-se que a recorrente deixou de reter e recolher o imposto de renda na fonte quando do pagamento de rendimentos de aplicações financeiras, efetuado ao titular da aplicação, em 19/07/1997. Verificando sua falta e considerando que o beneficiário dos rendimentos os ofereceu à tributação em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, o recorrente, em 27/05/1998, recolheu multa regulamentar, no valor de R\$80,80, e juros de mora, no valor de R\$19.283,12. Por entender que os recolhimentos efetuados pelo recorrente não eram suficientes a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração exigindo multa e juros isolados.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 13/29, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

Da correta apuração dos juros de mora recolhidos

Ao apurar o lucro real, tal como determina a Lei nº 9.430/96 (transcritos os artigos 2º a 6º), relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte aqui em discussão, calculou os juros de mora aplicando a SELIC acumulada entre agosto/97 (mês que deveria ter sido feita a retenção) e novembro/97, perfazendo o montante de 7,89 % e, ainda, imputando o percentual de 1% para o mês de dezembro/97 (mês do efetivo recolhimento), atingindo a soma dos 8,89% utilizado pelo Impugnante.

A autoridade fiscal está considerando em seus cálculos a data da entrega da declaração de Imposto de Renda de 1997 e não a data do efetivo recolhimento do imposto.

Logo, não resta dúvida de que a exigência dos juros de mora no presente caso é totalmente descabida, razão pela qual deve ser afastada a sua exigência.

Da denúncia espontânea



Uma vez que a multa de ofício traz em seu bojo a intenção de punir o sujeito passivo da obrigação tributária que descumpriu o deve legal (seja ele principal ou acessório), resulta incontestável a aplicabilidade do art. 138 do CTN, com o afastamento da responsabilidade do contribuinte infrator e, conseqüentemente, da multa de ofício, quando este, adiantando-se à atuação do Fisco, denuncia espontaneamente o crédito devido, confessando a sua dívida, desde que inexistente qualquer procedimento administrativo ou fiscalizatório.

Em outras palavras, a imposição da multa, com o nítido propósito de punir o contribuinte em mora deve ser repelida, nos casos em que este denuncia e confessa, espontaneamente, o dever descumprido e o crédito correlato, e traz jurisprudência nesse sentido.

Não resta dúvida de que o ato da exigência de multa de ofício, nos casos de denúncia espontânea, contraria os preceitos contidos no art. 138 do CTN.

A DRJ São Paulo I (SP) julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para excluir da exigência a multa isolada.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.
DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, e nesse caso, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984 do RIR/94, além dos juros e multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste. Os juros de mora isolados são calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data do efetivo recolhimento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/03/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 66, a contribuinte apresentou, em 13/04/2007, Recurso

Voluntário, fls. 67/76, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, no que diz respeito à exigência mantida, ou seja, quanto aos juros de mora isolados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Dos autos verifica-se que a recorrente deixou de reter e recolher o imposto de renda na fonte quando do pagamento de rendimentos de aplicações financeiras, efetuado ao titular da aplicação, em 19/07/1997. Constatada sua falta e considerando que os rendimentos foram oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ do beneficiário, a recorrente, em 27/05/1998, recolheu multa regulamentar, no valor de R\$ 80,80, e juros de mora, no valor de R\$ 19.283,12. Vale observar que os juros de mora recolhidos foram calculados no percentual de 8,89%, que correspondente ao somatório das taxas dos meses de agosto a novembro de 1997, acrescidos de 1%.

Já a autoridade fiscal entendeu que os juros deveriam ser calculados à taxa de 18,86%, correspondente ao período de 23/07/1997 a 28/04/1998, de modo que, exigiu da recorrente, a título de juros de mora isolados, a quantia de R\$21.625,73, correspondente à diferença entre os percentuais de 18,86% e 8,89%.

Vê-se, portanto, que a lide que se impõe reside em se saber qual o termo final dos juros devidos, se no mês da entrega da DIRPJ, como entende a autoridade fiscal, ou se na data de encerramento do período de apuração em que o rendimento foi tributado, conforme o entendimento da recorrente.

Para elucidar a questão deve-se observar o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002, *in verbis*:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA. RESPONSABILIDADE.

No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de



apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Como se vê, da leitura do Parecer Normativo acima transcrito resta claro que para o caso dos autos, os juros de mora isolados devem ser calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador (pagamento do rendimento) até a data prevista para o encerramento do período de apuração.

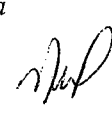
O entendimento exarado no Parecer encontra amparo no disposto no art. 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito. Tal dispositivo determina que o saldo do imposto apurado pelas pessoas jurídicas, sujeitas ao pagamento do imposto de renda por estimativa, seja recolhido em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, acompanhado de juros de mora, a partir de 1º de fevereiro. Em outras palavras, significa dizer que a partir do encerramento do período de apuração o imposto sofrerá a incidência de juros, se pago após o último dia útil de janeiro, porém, tais juros serão devidos pelo beneficiário do rendimento e não pela fonte pagadora.

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.



§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

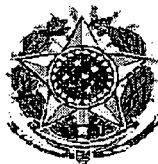
Nessa conformidade, há de se concluir que os juros devidos pela recorrente têm como termo final o mês do encerramento do período de apuração em que o rendimento foi tributado, ou seja, 31/12/1997.

Ante o exposto, VOTO por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de maio de 2009



NÚBIA MATOS MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 16327.001170/2003-10
Recurso nº 159.396 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.055.

Brasília,...../...../.....


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional